

## ANEXO XXXV

### CAPÍTULO 2 (DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE) DO TÍTULO VI

A República da Moldávia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais seguintes, nos prazos fixados.

Convenção de 26 de julho de 1995, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

Aplicam-se as seguintes disposições dessa convenção:

- artigo 1.º – disposições gerais, definições;
- artigo 2.º, n.º 1 – a República da Moldávia toma as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos referidos no artigo 1.º, e a cumplicidade, a instigação ou a tentativa no que se refere aos comportamentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- artigo 3.º – responsabilidade penal dos dirigentes de empresas

Calendário: essas disposições dessa convenção devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

Aplicam-se seguintes disposições desse protocolo:

- artigo 1.º, n.º 1, alínea c) e artigo 1.º, n.º 2 – definições relevantes
- artigo 2.º – corrupção passiva
- artigo 3.º – corrupção ativa
- artigo 5.º, n.º 1 – a República da Moldávia toma as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos referidos nos artigos 2.º e 3.º, e a cumplicidade ou a instigação no que se refere a esses comportamentos sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- artigo 7.º, na medida em que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Calendário: essas disposições desse protocolo devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segundo protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

As seguintes disposições desse protocolo aplicam-se:

- artigo 1.º – definições
- artigo 2.º – branqueamento de capitais
- artigo 3.º – responsabilidade das pessoas coletivas
- artigo 4.º – sanções aplicáveis às pessoas coletivas
- artigo 12.º, na medida em que se refere ao artigo 3.º da Convenção

Calendário: essas disposições desse protocolo devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.